ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002984-42.2014.815.0011 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE: Thiago Souza Barros
ADVOGADOS: Francisco Wandeson Pinto de Azevedo e José Wallison Pinto de Azevedo
APELADA: Justiça Pública

PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Grave ameaça caracterizada. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Concurso de agentes. Vínculo subjetivo demonstrado pelas circunstâncias da abordagem. Reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa. Aplicação da Súmula 231 do STJ. Regime inicial. Semiaberto. Art. 33, §2º, 'b', CP. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

1. A grave ameaça pode-se exteriorizar por palavras, gestos, utilização de objetos ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima, restando demonstrada esta quando os criminosos a surpreendem, em superioridade numérica, e exigem a entrega dos objetos que portava.

2. Impossível a exclusão da causa de aumento de pena consubstanciada no concurso de agentes, vez que, pela forma de abordagem à vítima, ficou comprovado o vínculo subjetivo e o auxílio material entre os delinquentes.

3. Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

4. Correta e adequada a aplicação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso de réu primário em que a pena privativa de liberdade definitiva foi superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Na Comarca de Campina Grande, **Thiago Souza Barros** foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, em razão de roubo praticado no dia 09 do mês de janeiro do ano de 2014, fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

> Segundo se apurou do inquérito policial, o acusado, agindo de forma consciente e com dolo, na companhia de um comparsa, utilizando-se de grave ameaça, subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Jefferson Jesus Bispo Araújo.
>
> Inicialmente, tem-se que, no dia 09 de janeiro de 2014, por volta das 10:30 horas, a vítima caminhava na Rua Miguel Couto, próximo à Cavesa, quando o denunciado, acompanhado de um comparsa, ambos em uma bicicleta, se aproximaram e anunciaram um assalto, subtraindo aparelho celular e a mochila da vítima, a qual continha documentos pessoais, um fone de ouvido e a quantia aproximada de R$ 200,00 (duzentos reais).
>
> Após o delito, os meliantes empreenderam fuga, porém, o denunciado foi detido por populares na praça Cel. Antônio Pessoa, ainda em posse de parte da *res furtiva*.

Após a regular instrução do processo e oferecimento de alegações finais, o MM Juiz de Direito julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu por roubo qualificado (art. 157, §2º, II, CP), fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 para cada dia-multa (fls. 113/117).

Às fls. 127/133, a defesa interpôs apelação, pretendendo, em primeiro lugar, a desclassificação para o crime de furto privilegiado, por não ter havido grave ameaça ou violência contra a vítima, sendo o réu primário e a coisa subtraída de pequeno valor. Após o acolhimento de tal pleito, pugnou pela *anulação* do processo, remetendo-se os autos ao Ministério Público para que ofereça proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requereu a retirada da majorante do concurso de pessoas, a aplicação das atenuantes de confissão espontânea

e de menoridade relativa e, por fim, a alteração para o aberto do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contrarrazões às fls. 143/145, pugnando pelo improvimento do apelo.

Na mesma senda direciona-se a Procuradoria de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 154/159).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Juiz Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

Tempestivo o recurso e atendendo a todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

(1) Sobre a tese desclassificatória

A pretendida desclassificação do crime de roubo para o de furto privilegiado, requerida pela defesa, é totalmente descabida.

No interrogatório policial, o réu/apelante confessou o crime, narrando que estava sob efeito de álcool, mas não portava nenhuma arma e que, ao anunciar o assalto, juntamente com o comparsa, apenas exigiram a entrega do celular e da mochila (CD às fls. 89).

In casu, é inconteste que o réu e o comparsa intimidaram a vítima a entregar-lhe os objetos, amedrontando-a. Apesar de não portarem armas e terem porte físico semelhante ao ofendido, os réus estavam em superioridade numérica e poderiam, efetivamente, causar grave mal à vítima, caso assim o pretendessem e aquela não obedecesse à ordem.

Cleber Masson[1] ensina que o delito de roubo é praticado de forma livre e a grave ameaça "pode-se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima". Segundo o referido penalista, o potencial intimidatório de tal elementar "deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime, tais como o sexo e as condições físicas do agente e da vítima, o local e o horário do delito, entre outras".

[1] Direito penal esquematizado: parte especial - vol. 2 / Cleber Masson. - 6.ª ed. rev. e atual - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014 (consulta em 'e-book', no formato .epub).

O autor exemplifica, ainda que,

> ... há grave ameaça quando os roubadores abordam repentinamente a vítima, gritando que se trata de assalto e exigindo a entrega de seus bens. Embora nenhuma arma lhe seja mostrada, e também não tenha sido formulada ameaça expressa, a vítima indiscutivelmente sente-se amedrontada pelas circunstâncias da abordagem.

A verificação da "grave ameaça" trata-se, portanto, de circunstância subjetiva, a ser analisada diante do caso concreto. Contudo, não resta dúvida de que esta ficou demonstrada no caso concreto, vez que bastou o réu e seu comparsa atravessarem o caminho da vítima, interrompendo sua passagem pela calçada, e determinarem a entrega dos objetos para que esta se sentisse amedrontada e cumprisse a ordem sem contestações.

Diante disso, está provado que o réu subtraiu os bens da vítima mediante "grave ameaça", elemento normativo do tipo de roubo, sendo incabível a desclassificação do delito para o tipo de furto e, por consequência, o pedido de anulação da sentença e remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o Ministério Público pudesse propor a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95).

(2) Sobre a majorante do concurso de agentes

Não há como afastar a incidência da causa de aumento de pena consistente no concurso de pessoas para o cometimento do delito, vez que, pela maneira em que se deu a abordagem da vítima, está comprovado cabalmente o vínculo subjetivo entre os agentes, que agiram com auxílio mútuo na intenção de intimidar a vítima e consolidar o intento criminoso.

A vítima narrou ter sido surpreendida pelos criminosos enquanto caminhava pela calçada, sendo que ambos estavam sobre bicicletas e um deles (o réu) interrompeu a passagem e exigiu a entrega do celular, ao passo que o outro abordou-o por trás e pediu a mochila, fugindo em seguida.

(3) Sobre a dosimetria da pena e a aplicação das atenuantes

A pretensão do apelante de ver a pena-base reduzida aquém do mínimo legal em virtude do reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por conseguinte, fixada a pena-base no mínimo legalmente cominado (4 anos de reclusão e 10 dias-multa), não há que se falar em redução desta, apesar do reconhecimento das circunstâncias atenuantes referidas retro.

(4) Sobre o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão

Por fim, o apelante irresignou-se contra a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O réu é primário e foi condenado no presente processo à pena privativa de liberdade definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 116). Em tal hipótese, o § 2º do art. 33 do Código Penal preceitua:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
>
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
>
> a) (...);
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
>
> c) (...).

Como se vê, o condenado não-reincidente a pena entre 4 e 8 anos possui o direito de cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, o que se aplica ao recorrente. Não há o que se reformar, portanto, na decisão recorrida também quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos(Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor e Marcos Wiiliam de Oliveira(Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Averbou-se

suspeito o Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, (Presidente da Câmara Criminal) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
Relator